



PARECER JURÍDICO N.º 112/2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DECISÃO JUDICIAL. **BASE LEGAL:** ART. 24, INCISO IV DA LEI Nº 8.666/93. **PARECER FAVORÁVEL EMERGÊNCIA.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de parecer jurídico formulado pela Secretaria Municipal de Administração, diante de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0809972-96.2020.814.0000, em favor de Mario Junior Correa da Silva, no seguinte teor:

Posto isto, presente os requisitos necessários elencados pela legislação pátria, **CONCEDO o pedido de antecipação de tutela** recursal requerido para determinar que os agravados providenciem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o fornecimento do medicamento OXIBUTININA 5MG e os **itens hospitalares necessários ao tratamento diário do paciente em sua residência**, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (grifo nosso)

Em suma, a SEMAD questiona as medidas administrativas a serem adotadas para cumprimento da decisão judicial supra.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

I. DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Decisões judiciais devem ser cumpridas, sob pena de sanções civis, administrativas e penais, a exemplo do crime de desobediência, art. 330 do Código Penal. Por isso, a ordem judicial, enquanto válida e eficaz, como no caso em tela,



deve ser acatada pela Administração Pública, em particular quando determina o fornecimento gratuito de medicamento.

Nesses casos, a aquisição de medicamento pela Administração independe de ser padronizado ou não, importado ou nacional, com ou sem registro na ANVISA. Essas questões, bem como o estado de saúde do paciente e a necessidade do remédio, em regra, devem ter sido previamente analisadas pelo juiz da causa antes de proferir a referida decisão.

Ademais, a função de buscar a suspensão, a reforma ou anulação de uma decisão judicial é dos órgãos jurídicos, tais como as Procuradorias. Enquanto isso não ocorrer, a decisão deve ser **cumprida**.

No que tange aos fármacos não registrados na ANVISA, registre-se que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu os parâmetros para as decisões judiciais, na STA 175 AgR/CE. Nesses casos, em regra, a aquisição do medicamento poderá dispensar o procedimento licitatório desde que vislumbrada umas das hipóteses de compra direta, previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, sendo mais usuais os casos de dispensa por emergência e de inviabilidade de competição por se tratar de fornecedor exclusivo.

II. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS CASOS DE EMERGÊNCIA

Na consulta em questão solicitou-se o esboço dos requisitos a serem cumpridos para viabilizar a aquisição de medicamento por determinação judicial nos casos de emergência, dispensando-se a licitação pública.

Há casos em que a licitação se apresenta inviável por inexistência de competição (art. 25), ou as circunstâncias autorizam sua dispensa (art. 24), hipóteses que configuram exceções e se submetem a uma interpretação restritiva, em especial, para os casos de emergência, porquanto uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral.



No caso de aquisição de fármacos por ordem judicial, é possível a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos delineados no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Trata-se de importante ferramenta jurídica disponibilizada ao administrador, para uma situação peculiar, a ser acionada sob o crivo da proporcionalidade para atender o interesse público. Percebe-se, assim, que a emergência decorre de um imprevisto que ameaça **um valor fundamental**.

A decisão judicial, por sua vez, pode configurar a hipótese de emergência prevista na lei, não se eximindo o administrador de formalizar seus motivos, expondo em detalhes o caso e apurando se a urgência persiste. Nessa situação, em regra, o objetivo é evitar maiores prejuízos ao destinatário final do medicamento, oportunizando melhores condições de vida.

Ressalte-se ainda que o medicamento a ser fornecido não integra a lista do RENAME, de forma a não ser regularmente fornecido pelo Sistema Único de Saúde, justificando ainda mais a emergência de sua aquisição

III - CONCLUSÃO

Ex positis, **opina-se** pelo cumprimento da ordem judicial exarada pelo Exmo Juiz da Vara Cível da Comarca de São Miguel, nos autos do processo judicial n.º 0809972-96.2020.814.000055, com a consequente contratação emergencial, em razão da urgência real do feito, para aquisição do medicamento Oxibutinina 5mg.

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ



PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

É o parecer.

S.M.J.

São Miguel do Guamá/PA, 15 de fevereiro de 2021.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672